

Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO 7.854 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

**MEDIDAS CAUTELARES –
REPRESENTAÇÃO – AUTORIDADE
POLICIAL.**

**PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA – REQUERIMENTO.**

**MEDIDA CAUTELAR – BUSCA E
APREENSÃO – DEFERIMENTO
PARCIAL.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Esta petição está vinculada ao inquérito nº 4.519, instaurado por Vossa Excelência, em 21 de junho de 2017, ante o disposto no artigo 21, inciso XV, do Regimento Interno do Supremo, com o fim de dar continuidade às investigações dos crimes de corrupção, não contidos na denúncia apresentada no inquérito nº 4.506, e de lavagem de dinheiro, supostamente cometidos pelo senador Aécio Neves da Cunha.

No requerimento de instauração do inquérito, o Órgão acusador ressaltou os depoimentos prestados por Joesley Batista e Ricardo Saud, no âmbito de colaboração premiada, nos quais descrita relação espúria mantida entre o grupo J&F e Aécio Neves. Reportou-se ao alegado recebimento, no ano de 2014, de propina da ordem de mais de R\$ 60.000.000,00, por meio da emissão de notas fiscais frias por diversas empresas indicadas pelo parlamentar, e ao pagamento a partidos políticos para ingressarem na coligação da candidatura do Senador à Presidência da República. Apontou, como contrapartida aos pagamentos, a utilização de mandato parlamentar para beneficiar interesses do grupo empresarial, citando, como exemplo, a liberação de créditos de ICMS em favor de empresas vinculadas ao grupo. Aludiu à solicitação a Joesley Batista, pelo agente político investigado, de recursos para compra de imóvel superfaturado no valor de R\$ 17.000.000,00, por pessoa indicada por Aécio Neves, a fim de que o dinheiro chegasse a este último. Alfim, assinalou o pedido de R\$ 5.000.000,00, em 2016, por intermédio de terceira pessoa, montante que teria sido negado pelo delator Joesley, considerada a investigação na denominada Operação Séspsis.

O Departamento de Polícia Federal, por meio de autoridade policial com atuação perante a Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, Serviço de Inquéritos SINQ/DICOR, protocolou, em 11 de setembro de 2018, representação visando diversas medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial relacionadas aos fatos investigados.

Segundo narra, o parlamentar, no exercício do mandato de senador da República e em razão do cargo, solicitou a Joesley Batista e ao Grupo J&F vantagens indevidas entre os anos de 2014 e 2017, sob a promessa de favorecimento do citado grupo empresarial no eventual governo presidencial a que concorreu

em 2014, além da efetiva influência junto ao Governo do Estado de Minas Gerais para viabilizar a restituição de créditos de ICMS de empresas do Grupo J&F. Aponta quatro oportunidades, indicando os contextos fáticos respectivos, em que as solicitações teriam ocorrido, descrevendo contrapartidas realizadas, ante atos de ofício relacionados ao cargo exercido. Frisa o recebimento da quantia de R\$ 128.049.063,00.

Quanto aos fatos imputados ao Senador, a autoridade policial assim os individualizou:

a) Aécio Neves, supostamente solicitou, no início de 2014, na residência de Joesley Batista, em São Paulo/SP, a quantia de R\$ 100.000.000,00 para a campanha presidencial da coligação apoiadora do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. O parlamentar teria recebido, a título de propina, R\$ 109.344.238,00.

Parte desse montante foi repassado ao Senador em espécie e outra fração, por meio de depósitos bancários e pagamento de serviços simulados, considerada a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, mediante mecanismo de lavagem de dinheiro, implementado por meio das empresas PVR Propaganda e Marketing Ltda., no valor de R\$ 2.500.000,00; Data World Pesquisa e Consultoria Ltda. (Instituto Sensus), na quantia de R\$ 6.000.000,00; e Bel Editora e Editoração, Publicidade e Consultoria Ltda. (Jornal Hoje Em Dia), no total de R\$ 2.500.000,00. O contexto narrado estaria revelado nas declarações prestadas pelos delatores, Joesley Batista e Ricardo Saud, anexos 10 e 32 dos autos da petição nº 7.003, de relatoria do ministro Edson Fachin, alusivas a acordo de delação premiada, corroboradas mediante planilhas e documentos apresentados, reveladores de cartas de crédito relacionadas a publicidade, comprovantes de depósitos bancários, notas fiscais e contratos de prestação de serviços de consultoria, com indícios de simulação, destinados à lavagem de dinheiro, no

que assinados no mesmo dia e com cláusulas idênticas. Assinala a participação de Frederico Pacheco de Medeiros, Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, Ricardo Guedes Ferreira Pinto e Flávio Jacques Carneiro, no que teriam sido responsáveis por providenciar notas fiscais falsas para conferir aparência de legalidade aos pagamentos realizados às empresas Bel Editora, PVR Propaganda e Data World. Menciona o depoimento prestado por Joesley Batista perante a Polícia Federal – folha 377 a 381 dos autos do inquérito –, oportunidade em que apresentou gravações de diálogos formalizados com os citados indivíduos, dizendo-as comprobatórias das atividades ilícitas. Destaca transcrições das conversas à folha 83 à 94 da representação policial.

Outra parte do numerário indicado teria sido entregue, a pedido do investigado, mediante doações oficiais a diretórios e candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, no valor de R\$ 64.633.000,00; do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, na quantia de R\$ 20.000.000,00, mediante intermediação dos deputados federais Cristiane Brasil Francisco e Benedito da Gama Santos e de Luiz Rondon, do SOLIDARIEDADE, totalizando R\$ 15.000.000,00, por intermédio do deputado federal Paulo Pereira da Silva (Paulinho da Força) e Marcelo Lima Cavalcanti; além de outros partidos, como Democratas – DEM, Partido Trabalhista Nacional – PTN, Partido Social Liberal – PSL, Partido Trabalhista Cristão – PTC, Partido Social Cristão – PSC, Partido Social Democrata Cristão – PSDC, Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, Partido Ecológico Nacional – PEN, Partido da Mobilização Nacional – PMN, perfazendo R\$ 10.380.000,00, com a finalidade de comprar apoio político para a campanha presidencial nas eleições de 2014.

No que diz respeito aos pagamentos efetuados aos partidos políticos, ante solicitação de Aécio Neves, afirma que o delator Joesley Batista apresentou, em 25 de abril de 2018, o

documento denominado "Anexo I Pagamentos a Partidos Políticos", juntado à folha 425 à 436 do inquérito, ao qual chamou de "Planilhão das Doações 2014", dizendo-o revelador de todas as doações realizadas pelo Grupo J&F às agremiações políticas. Levando em conta os depoimentos dos executivos do grupo empresarial – item 38 da representação policial – ressalta terem sido os repasses identificados, na planilha, por marcações de cores distintas: azul, aqueles feitos por meio de notas fiscais ideologicamente falsas; amarelo, os pagamentos em espécie; verde, os depósitos em conta corrente; e branco, os viabilizados mediante lavagem de dinheiro nas doações oficiais.

Consignou, em virtude da análise do documento, a entrega de R\$ 500.000,00 ao Diretório Estadual do PSDB em Minas Gerais; R\$ 4.000.000,00 ao Diretório Nacional do PSDB; e R\$ 40.230.000,00 ao Comitê Financeiro Nacional da Campanha para Presidente do PSDB. Destaca, na mencionada planilha, os nomes de Frederico Pacheco de Medeiros e Tarcísio José Leite dos Santos, este último usuário da conta bancária em nome do Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do PSDB. Concluiu comprovadas as doações por meio das informações constantes na planilha, por recibos e outros documentos juntados pelos delatores – documentos nº 32, 33, 34 e 35 –, e por extratos das contas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a revelarem identidade do que contido na planilha, considerados valores e datas de ingresso, aludindo ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 72/2018.

Quanto aos pagamentos feitos ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no montante de R\$ 20.000.000,00, consta que foram viabilizados mediante a intermediação dos deputados federais Cristiane Brasil Francisco e Benedito da Gama Santos, e de Luiz Rondon, tesoureiro do Partido, com crédito indevido de propina, aberto pelo Grupo J&F em favor do senador Aécio Neves da Cunha. Conforme narrado, o recebimento teria ocorrido por meio de doações oficiais, a diversos diretores

estaduais, e de depósitos em contas de pessoas naturais e entregas em dinheiro, estas totalizando R\$ 450.000,00, efetuadas pelos doleiros Francisco Joaquim Eduardo Aparício Munoz Melgar e Raul Alberto Zoboll Pegazzano, para beneficiar Sérgio Magno Gomes Louzada, tesoureiro do diretório regional do PTB em 2012; Eduardo Seabra da Costa, deputado federal pelo mesmo partido no Estado do Amapá em duas legislaturas, não sendo reeleito em 2014; e Krhisna Magalhães Wanderley de Melo, filiada ao PTB/TO, ex-tesoureira do diretório regional em Tocantins, todos indicados por Cristiane Brasil. Frisa a coincidência entre os valores discriminados no “Planilhão de Doações de 2014” e as mencionadas doações – itens 167 e 168 da representação policial –, conforme constatado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 72/2018.

No tocante aos repasses em favor do SOLIDARIEDADE, perfazendo R\$ 15.000.000,00, diz que foram supostamente viabilizados por intermédio do deputado federal Paulo Pereira da Silva (Paulinho da Força) e Marcelo Lima Cavalcanti. Parte do citado valor – R\$11.000.000,00 –, teria sido entregue mediante doações oficiais, conforme revelado pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 72/2018. A outra parte – R\$ 4.000.000,00 –, por meio de simulação de prestação de serviços ao Grupo J&F, com emissão fraudulenta de notas fiscais pelas empresas Eletrobidu Comercial Elétrica, em 2 de setembro de 2014, totalizando R\$ 163.334,00; JSY – José Augusto Dias Filho, mediante três pagamentos de R\$ 266.642,00, R\$ 354.590,00 e R\$ 215.435,00; e Nando's Transportes Ltda-Me (Brastour), em 1º de outubro de 2014, R\$ 2.670.000,00, e mais R\$ 231.000,00, em 7 de outubro seguinte. A autoridade policial refere ao depoimento do delator Ricardo Saud, no que revelado o esquema, e à apresentação, por este, das notas fiscais emitidas de forma fraudulenta – itens 212 a 217 da representação policial. Ressalta que a empresa Eletrobidu Comercial Elétrica era, à época das emissões, administrada por Sílvia Cristina Júlio Cardoso, tendo como sócio Fábio José Cardoso, bem assim ter sido Leandro

Aparecido da Silva Anastácio o representante da Nando's Transportes Ltda-Me na elaboração de contrato fictício de prestação de serviços ao Grupo J&F. Frisa que Leandro também é o responsável pelas empresas LASA & DWI Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. e LASA & COSTA Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias, que têm como sócias a filha, Daniele Costa da Silva, e a esposa, Elza de Fátima Costa Lopes, do deputado federal Paulo Pereira da Silva.

Em relação aos outros partidos – DEM, PTN, PSL, PTC, PSC, PSDC, PT do B, PEN e PMN – os repasses teriam somado R\$ 10.380.000,00, para comprar apoio político para a campanha presidencial de Aécio Neves nas Eleições de 2014. Sublinha confirmadas as doações mediante recibos e registros no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o fato de as citadas agremiações políticas efetivamente terem declarado apoio à candidatura do investigado ao cargo de Presidente da República.

Ainda no contexto da solicitação, por Aécio Neves, dos R\$100.000.000,00 a título de vantagem indevida, a pretexto da campanha presidencial de 2014, destaca o registro do recebimento de R\$2.000.000.000,00 para a campanha de Antônio Augusto Junho Anastasia ao governo de Minas Gerais, o que teria sido viabilizado mediante pedido do investigado. Diz comprovada a doação por meio de dados constantes no citado “Planilhão das Doações 2014” e de informações oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o exame realizado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 72/2018.

Aponta pagamentos em espécie, por intermédio de estabelecimentos que comercializavam produtos do Grupo J&F que, por ser credor daqueles, utilizou-se das lojas para o repasse de R\$ 5.333.000,00 a Frederico Pacheco de Medeiros, tendo como destinatário final Aécio Neves. Frederico tem

recebido R\$1.000.000,00 do Supermercado Mart Minas e R\$ 4.333.000,00 do Supermercado BH, a título de propina em favor do parlamentar. Destaca gravação de diálogo, entre Ricardo Saud e Frederico Pacheco, transcrito no item 148 da representação policial, no que reveladas as entregas.

b) O parlamentar teria solicitado, no primeiro trimestre de 2015, em novo encontro na residência de Joesley Batista, em São Paulo/SP, R\$ 18.000.000,00 para a quitação de despesas eleitorais pendentes da campanha presidencial de 2014, consoante depoimento do delator à folha 198 a 202 dos autos do inquérito. Recebeu, segundo aponta a autoridade policial, R\$ 17.354.824,75 por meio da compra do prédio do jornal "Hoje Em Dia", em Belo Horizonte/MG, pertencente a Flávio Jacques Carneiro. Os elementos que corroboram a negociação espúria, conforme destaca a autoridade de polícia judiciária, encontram-se juntados aos autos – item 338 e seguintes da representação, com reproduções à folha 225 à 232 – e são (1) cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóveis firmado entre a J&F Investimentos e Ediminas S.A. Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais; (2) termo de Quitação de Saldo Devedor; (3) registro no Cartório do 4º Ofício de Imóveis de Belo Horizonte; (4) recibos de transferências nº STR2016021000539407, STR20151222000525349 e STR2015092800048587; e (5) comprovantes de pagamento de crédito ao favorecido. Ressalta conversa entre Ricardo Saud e Flávio Jacques Carneiro, gravada pelo primeiro, no que caracterizado haver sido a compra do prédio voltada ao atendimento de pedido do senador, e não como investimento espontâneo do Grupo J&F.

c) Aécio Neves, no ano de 2015, teria solicitado a Joesley Batista pagamentos mensais de R\$ 50.000,00, durante encontro na residência do investigado no Rio de Janeiro. Conforme destaca a autoridade policial, o parlamentar teria recebido pelo menos R\$ 1.350.000,00, em 17 pagamentos de R\$ 54.000,00,

entre julho de 2015 e junho de 2017, por meio da Rádio Arco Íris Ltda., sediada em Belo Horizonte/MG, lastreados em notas fiscais ideologicamente falsas, alusivas a serviços fictícios em favor do Grupo J&F, caracterizando ciclo de lavagem de dinheiro. Segundo consta da representação, a rádio pertence à irmã e à mãe de Aécio Neves, respectivamente, Andrea Neves da Cunha e Inês Neves. O senador Aécio Neves foi sócio da rádio até meados de 2016. O delegado alude ao Relatório de Análise de Polícia judiciária nº 91/2018, que tratou das informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira nº 33.870 do COAF, revelador do pagamento dos valores.

d) A quarta solicitação de vantagem indevida em razão do cargo de senador da República teria ocorrido no primeiro semestre de 2016, novamente na casa do parlamentar, no Rio de Janeiro/RJ, quando Aécio Neves, em tese, solicitou a Joesley Batista o valor de R\$ 5.000.000,00 para o pagamento de advogados. Nesse episódio, segundo o investigador, o pagamento foi recusado pelo corruptor.

Esclarece que Joesley Batista foi procurado por Andrea Neves, a pedido do investigado, no ano de 2017, para que o empresário viabilizasse a quantia de R\$2.000.000,00, destinados a remuneração de advogados. Frisa que foi este o fato que deu origem à denominada "Operação Patmos", objeto do mencionado inquérito nº 4.506, e à denúncia do Ministério Público Federal, recebida no Supremo em 17 de abril de 2018.

No que diz respeito à contrapartida pelos valores recebidos, a autoridade policial assevera a prática, pelo senador, de ato de ofício concreto, em favor do grupo J&F, no que efetuada gestão junto ao então governador do Estado de Minas Gerais, Antônio Junho Augusto Anastasia, ao secretário da Casa Civil, Danilo de Castro, e ao subsecretário de Fazenda, Pedro Meneguetti, para restituição de créditos fiscais de ICMS em benefício do grupo empresarial, no valor total de R\$

24.000.000,00, sendo R\$ 12.600.000,00 relacionados à JBS/AS (Couros) e R\$ 11.500.000,00 relativos à empresa Dagranya (SEARA), ambas pertencentes ao Grupo J&F. Conforme destacado, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais efetivamente procedeu à transferência parcial, para terceiro, de créditos de ICMS do Grupo J&F, totalizando R\$ 5.629.451,54, em agosto de 2014. Ainda no tocante à suposta contraprestação do parlamentar, realça ocorrida promessa de favorecimento aos corruptores, pelo Senador, caso eleito Presidente da República.

As providências apontadas pela autoridade policial são:

(A) a aplicação de medidas cautelares substitutivas à custódia preventiva, como (1) o recolhimento domiciliar no período noturno; (2) a suspensão do exercício dos mandatos dos parlamentares; (3) a proibição de contatarem os investigados, e de (4) ausentarem-se do País, com entrega dos passaportes, no tocante ao senador Aécio Neves da Cunha, aos deputados federais Cristiane Brasil Francisco, Benito da Gama Santos e Paulo Pereira da Silva, e a Frederico Pacheco de Medeiros e Andrea Neves da Cunha;

(B) a imposição de prisões temporárias a Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, Ricardo Guedes Ferreira Pinto, Flávio Jacques Carneiro e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho;

(C) a realização de buscas nas residências e nos endereços de trabalho de Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Antônio Augusto Junho Anastasia, Arlete Fátima da Silva Anastacio, Benito da Gama Santos, Cristiane Brasil Francisco; Danilo de Castro, Data World Pesquisa e Consultoria S.C. Ltda., DMA Distribuidora S.A. Mart Minas, Eduardo Seabra da Costa, Eletrobidu Comercial Elétrica Ltda. ME, Fabio Jose Cardoso, Flávio Jacques Carneiro, Frederico Pacheco de Medeiros, José Agripino Maia, José Augusto Dias Filho,

Khrisnna Magalhães Wanderley de Melo, Leandro Aparecido da Silva Anastacio, Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho, Nandos Transportes Ltda. ME Brastour, Paulo Pereira da Silva, Paulo Vasconcelos do Rosario Neto, PVR Propaganda e Marketing Ltda., Pedro Meneguetti, Rádio Arco Iris Ltda., Ricardo Guedes Ferreira Pinto, Sérgio Magno Gomes Louzada, Silvia Cristina Julio Cardoso, Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda. e Tarcísio José Leite dos Santos;

(C.1) o acesso ao conteúdo das mídias de qualquer espécie, inclusive celulares, que foram apreendidas;

(C.2) a feitura imediata de análise parcial e perícia do material encontrado, no local da diligência, sem prejuízo de aprofundamento posterior;

(D) a realização de intimações simultâneas dos envolvidos e daqueles em relação aos quais solicitada a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, para prestarem declarações sobre os fatos investigados no dia do cumprimento dos mandados;

(E) o sequestro de bens dos investigados via BACENJUD, a ser efetuado no dia do cumprimento das medidas;

(F) o levantamento do sigilo a partir do cumprimento das diligências, em virtude do interesse público.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da peça nº 1.742/2018 – LJ/PGR (protocolo/STF nº 72.954/2018), afirma que os elementos descobertos são suficientes a respaldarem a necessidade do implemento de parte das medidas cautelares sugeridas pela autoridade policial. Destaca depoimentos e dados documentais, reveladores da existência de associação criminosa voltada a corrupções de valores da ordem de mais de R\$ 100.000.000,00, considerados mecanismos clássicos de

lavagem de dinheiro. Frisa evidenciada relação espúria e duradoura entre Aécio Neves e executivos de um dos maiores grupos empresariais brasileiros, que, confessadamente, praticaram múltiplos atos de corrupção em todas as escalas do poder.

No tocante às buscas e apreensões pretendidas, o Órgão acusador afirma relevante o que articulado pela Polícia Federal, no que indispensável medidas investigativas, com o objetivo de produzir elementos de prova que sejam independentes do material apresentado pelos colaboradores, a fim de esclarecer os fatos em sua plenitude. Ressalta haver indícios de autoria e a possibilidade de êxito, mediante a realização de buscas, na arrecadação de provas de crimes, mostrando-se a medida urgente e imperiosa. Sustenta, aludindo de forma individualizada aos fatos e indícios colhidos pela autoridade policial, a presença de elementos suficientes a autorizarem as diligências nos endereços relacionados ao investigado Aécio Neves da Cunha e Andréa Neves da Cunha, Data World Pesquisa e Consultoria S/C. Ltda., Eletrobidu Comercial Elétrica Ltda-Me, Fábio José Cardoso, Flavio Jacques Carneiro; Frederico Pacheco de Medeiros, José Augusto Dias Filho, Leandro Aparecido da Silva Anastácio, Nando's Transportes Ltda-Me - Brastour, Paulo Pereira da Silva, Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, PVR Propaganda e Marketing Ltda., Rádio Arco Íris Ltda., Ricardo Guedes Ferreira Pinto, Silvia Cristina Júlio Cardoso e Tarcísio José Leite dos Santos.

Quanto aos demais endereços indicados pela Polícia Federal, vinculados a empresas e pessoas supostamente relacionadas aos fatos investigados no inquérito nº 4.519, a Procuradora-Geral da República afirma não haver suporte para a medida de busca e apreensão. Aduz que a diligência, referindo-se aos alvos individualizadamente, seria desproporcional e sem perspectiva de utilidade, bem assim por não existir registro de produção documental, digital ou guarda

de documentação relacionada a ciclos de lavagem de dinheiro, ou por não estar demonstrado o envolvimento da pessoa vinculada ao endereço e indicativos da ciência da origem criminosa de valores. Frisa a necessidade de aprofundamento das investigações no tocante ao recebimento de dinheiro espúrio por partidos políticos, no que os repasses ocorreram via doação oficial.

Relativamente às prisões temporárias, sustenta tratarem-se de medidas imprescindíveis à investigação. Alude ao que articulado pela autoridade policial, no que imperiosa as custódias para a identificação de fontes de prova e obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais investigadas. Afasta a indispensabilidade da medida com relação a Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho, dizendo necessário aprofundamento das investigações.

Afirma não haver interesse de agir, consideradas as pretendidas intimações simultâneas dos envolvidos, ante a possibilidade de, no dia da deflagração a operação e independentemente de autorização judicial, as autoridades policiais procederem às intimações para que os envolvidos compareçam na sede policial, no dia e horário que convier aos inquiridores, respeitado o contato prévio com advogado.

No tocante a medidas cautelares diversas da prisão ao senador Aécio Neves da Cunha, aos deputados federais Cristiane Brasil Francisco, Benito da Gama Santos e Paulo Pereira da Silva, e a Frederico Pacheco de Medeiros e Andrea Neves da Cunha, ressalta que, embora os fatos em apuração sejam graves, ainda não foram colhidos elementos concretos a sinalizarem serem necessárias para tutelar bens jurídicos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer:

a) a formalização de novos autos, a serem instruídos com cópia destes, gravada em mídia anexa, para avaliação da medida patrimonial – sequestro – objeto da representação policial;

b) autorização judicial para a Polícia Federal realizar busca e apreensão nos endereços indicados, relacionados aos seguintes requeridos: Aécio Neves da Cunha; Andréa Neves da Cunha; Data World Pesquisa E Consultoria S/C. Ltda.; Eletrobidu Comercial Elétrica Ltda-Me; Fábio José Cardoso; Flavio Jacques Carneiro; Frederico Pacheco de Medeiros; José Augusto Dias Filho; Leandro Aparecido da Silva Anastácio; Nando's Transportes Ltda – Me – Brastour; Paulo Pereira da Silva; Paulo Vasconcelos do Rosário Neto; PVR Propaganda E Marketing Ltda.; Rádio Arco Íris Ltda.; Ricardo Guedes Ferreira Pinto; Silvia Cristina Júlio Cardoso; Tarcísio José Leite Dos Santos.

c) a determinação da prisão temporária, na forma do artigo 1º, incisos I e III, alínea “1”, da Lei nº 7.960/1989, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, Ricardo Guedes Ferreira Pinto e Flávio Jacques Carneiro;

d) a manutenção sigilosa da tramitação das diligências de investigação, sem movimentação no sistema de consulta pública deste Tribunal, pois o prévio conhecimento, por parte dos investigados, poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas;

e) o levantamento do sigilo, após o cumprimento das medidas cautelares, com o fornecimento de cópia digital aos interessados, a fim de evitar o excessivo manuseio dos autos originais; e

f) a autorização para que o Departamento de Polícia Federal promova o acesso aos dados constantes nos discos rígidos, mídias e telefones celulares apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS – *Short Message Service* – e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do *WhatsApp*, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvens".

2. A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade. Retifiquem a autuação para fazer constar, desde já, como requerentes, o Departamento de Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República e, imediatamente após o cumprimento das diligências determinadas nesta decisão, os nomes dos requeridos, considerado o sigilo para assegurar a eficácia das medidas, devendo a Secretaria observar o segredo de justiça quanto ao conteúdo do processo.

3. O quadro revelado pela autoridade policial, na medida em que ratificado, em parte, pelo Órgão acusador, demonstra a existência de indícios de relação ilícita entre o investigado Aécio Neves da Cunha e executivos do Grupo J&F, entre os anos de 2014 a 2017, caracterizada pelo alegado recebimento de quantias em dinheiro, pelo senador ou em seu favor, mediante mecanismos característicos de lavagem de capitais, via empresas e pessoas identificadas na investigação em curso, considerado o inquérito nº 4.519. Há mais: ficaram demonstrados indicativos da atuação do parlamentar, nessa qualidade, como contrapartida aos benefícios financeiros.

Quanto à representação por aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tem-se a impropriedade. Relativamente ao investigado Aécio Neves da Cunha, não há dados concretos, individualizados, a demonstrarem a indispensabilidade das medidas pretendidas. O órgão

acusador, ao manifestar-se, destacou que a situação de plena liberdade do investigado não representa risco à ordem pública. Descabe partir-se da capacidade intuitiva, olvidando-se que a presunção é de postura digna, ante o fato de o investigado estar submetido aos holofotes da Justiça. Quanto ao recolhimento do passaporte, inexistem elementos objetivos acerca do risco de abandono do País, havendo elos com o Brasil. O investigado é brasileiro nato, chefe de família, Deputado Federal por quatro vezes, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Governador de Minas Gerais em dois mandatos consecutivos, o segundo colocado nas eleições à Presidência da República de 2014 – e está no cargo de Senador da República.

No tocante às medidas pessoais contra os deputados federais Cristiane Brasil Francisco, Benito da Gama Santos e Paulo Pereira da Silva, o Pleno, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.526, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, concluiu estar a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em relação a parlamentares, situada no âmbito da excepcionalidade maior. Além de não haver quadro a respaldar a fixação das medidas, no que não evidenciada a essencialidade, observem não serem os congressistas formalmente investigados no âmbito do inquérito 4.519.

No que concerne a Frederico Pacheco de Medeiros e Andrea Neves da Cunha – os quais também não constam como investigados no referido procedimento investigatório –, não possuem a prerrogativa de serem processados e julgados perante o Supremo, mostrando-se descabida a adoção das medidas pretendidas. Paga-se um preço por viver em um Estado de Direito. É módico e está, por isso mesmo, ao alcance de todos: o respeito irrestrito às regras estabelecidas.

Em relação ao requerimento alusivo à prisão temporária – custódia voltada à fase pré-processual – o acolhimento da medida pressupõe a

PET 7854 / DF

demonstração do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.960/1989, consideradas a existência de indícios suficientes de autoria ou participação de investigado nos crimes previstos no rol do inciso III do artigo 1º e mediante elementos concretos e individualizados, a imprescindibilidade da medida visando o acautelamento das investigações. Tendo em vista não agasalhar a ordem jurídica a automaticidade da prisão, impróprio é cogitar da custódia a partir da simples gravidade dos fatos apurados. O pedido de implemento da medida, visando pessoas que não figuram como investigados no inquérito nº 4.519, mostra-se inadequado. A legislação de regência exige a condição de investigado e dados concretos da autoria ou participação nos delitos. Tratando-se de indivíduos não investidos da prerrogativa de foro perante o Supremo – cuja competência é de direito estrito –, a apreciação do pedido relativo à prisão temporária, ante a ausência de repercussão no tocante à esfera jurídica da autoridade detentora da prerrogativa e tendo em vista falta de vinculação com o objeto das investigações, há de ocorrer no Juízo competente para supervisão do inquérito policial.

Relativamente às medidas de busca e apreensão, conforme dispõe o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, verificada a materialidade e indícios de autoria dos delitos apurados, bem assim demonstrado o necessário vínculo das pessoas contra as quais voltada a providência com o objeto da investigação, mostra-se pertinente visando a obtenção de elementos de convicção relacionados à suposta prática dos crimes. A Procuradora-Geral da República requereu o deferimento da diligência invasiva em menor extensão do que postulado pela autoridade policial, assentando, quanto àqueles que ficaram de fora do requerimento, a inexistência do suporte necessário à providência, no que seria desproporcional e sem perspectiva de utilidade, motivo pelo qual o acolhimento é parcial, nos termos do que preconizado.

A pretensão atinente à autorização para intimações simultâneas, visando possibilitar, segundo a autoridade policial, que os investigados se

PET 7854 / DF

dirijam à unidade da Polícia Federal no dia do cumprimento dos mandados para prestarem esclarecimentos no interesse da investigação, em termos práticos, equivaleria à condução coercitiva. O Pleno, em junho de 2018, procedeu ao julgamento conjunto das arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 395 e 444, no que assentado que o procedimento, constante do artigo 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Conforme destacado pela Procuradora-Geral da República, tem-se como prerrogativa da autoridade policial intimar testemunhas e investigados para apresentarem declarações em procedimentos, sendo desnecessária autorização judicial para tanto.

4. Cumpre adotar as medidas preconizadas pela autoridade policial, na medida em que endossadas pelo Ministério Público. Providenciem:

4.1. A extração de cópia destes autos e autuação como nova petição, para análise da medida patrimonial – sequestro – objeto da representação policial;

4.2. A expedição de mandados de busca e apreensão, nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal, a serem cumpridos nos endereços apontados pela autoridade policial, vinculados ao investigado Aécio Neves da Cunha e aos demais requeridos, nos termos preconizados pelo Ministério Público, constantes do item “b” – III.2 da manifestação.

As diligências surgem com a finalidade de coletar elementos de convicção alusivos aos crimes definidos no artigo 317 (corrupção passiva) do Código Penal e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998, considerados:

a) documentos referentes a fatos, registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, anotações, apontamentos, agendas, ordens de pagamento, contratos, documentos alusivos à manutenção e

movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem assim as respectivas bases físicas, tais como mídias eletrônicas, HD's, *laptops*, *notebooks*, *pendrives*, CD's, DVD's, *smartphones*, telefones móveis, agendas eletrônicas, havendo suspeita de conterem material relevante.

5. Determino à Polícia Federal o cumprimento das diligências simultaneamente e com a máxima discricção, em observância aos artigos 245 e 248 do Código de Processo Penal.

6. Autorizo o acesso, pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, aos documentos e dados armazenados em computadores e equipamentos eletrônicos apreendidos.

7. Deem imediata ciência desta decisão ao Departamento de Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República.

8. A publicação deste ato fica condicionada ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, o que deverá ser comunicado ao Supremo tão logo ocorrido.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.


Ministro MARCO AURÉLIO
Relator